



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720072/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente GERALDO GUSSONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal.

ITR. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A retificação da DITR que vise a alteração da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Por falta de documentação hábil e contundente justificando a retificação da área total do imóvel, incabível a redução de área pleiteada.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para valer-se da dedução de áreas de preservação permanente e de florestas nativas da base de cálculo do ITR é obrigatória a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE.

Somente a área de reserva legal (ARL) averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, pode ser considerada para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da

decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de ITR, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 8.530,47, já incluído juros de mora e multa de ofício, em razão da não comprovação da área de utilização limitada – reserva legal e do valor da terra nua declarada, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.629,68 (fls. 25/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-28.604, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 77/83):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício 2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Vale da Serra”, localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 968,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 5.919.239-9, **no valor de R\$ 3.629,68** (três mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.530,47 (oito mil quinhentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR fl. 03, foram apuradas as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 968,0 ha de área de utilização limitada;

b) subavaliação do valor da terra nua.

3. A glosa dessas áreas declaradas como área dedutível da área tributável pelo ITR e sua consequente reclassificação como área tributável pelo ITR e a alteração do valor da terra nua decorreram do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, fl. 06, conforme Descrição dos Fatos, fl. 02.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 04/10/2007, conforme AR de fl. 04.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2007, fls. 16/63, alegando, em síntese:

I - que adquiriu 968ha que passou a denominar-se Fazenda Vale da Serra para fins de averbação de Reserva Florestal da gleba Fazenda Araguari.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 13/02/2010 (sábado de carnaval) (fls. 84), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/03/2010, via postal (fls. 85), recurso voluntário (fls. 86/97), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Foi considerado pela fiscalização como área tributável a totalidade do imóvel, ou seja, 968,00ha., o que não corresponde com a verdade material, até mesmo por determinação legal.

De toda a área, apenas 20% dela pode ser aproveitada, conforme determina a legislação para glebas situadas na Amazônia Legal, como no caso em tela, porquanto o imóvel rural do recorrente situa-se em Felix do Xingu, área localizada na Amazônia Legal.

O § 2º, inciso VI, do artigo 1º, da Lei 4771/65, diz quais áreas que se entende como pertencentes à Amazônia Legal, estando dentre elas as áreas localizadas no Pará.

Assim, em face da gleba de terras objeto de discussão se situar na Amazônia Legal, somente 20% dela pode ser explorada, sendo que 80% deve ficar como preservação permanente, devendo ser considerada apenas 20% como área tributável.

O fato de o recorrente **não ter feito a averbação da área de utilização limitada na matrícula do imóvel, na data da apresentação da DITR, ou apresentado o ADA desde 2003**, não descaracteriza a verdade, quando muito o descumprimento de uma obrigação acessória, mera irregularidade formal.

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, **não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida**.

Não é a simples averbação ou declaração do ADA supracitada que configura a existência ou não da área de reserva legal ou de preservação permanente, se está ou não preservada.

Cita jurisprudência deste CARF.

3.1 - DA REAL ÁREA DO IMÓVEL OBJETO DO LANÇAMENTO

A área total do imóvel rural objeto do presente lançamento **não é a que foi declarada pelo recorrente**, qual seja, 968,00 hectares.

Feita nova medida da área, **verificou-se que ela possui apenas 646,35ha**, conforme se comprova com memorial descritivo em anexo. Assim, como a área tributável do imóvel é de apenas 20% do imóvel, deve ser calculado o ITR sobre apenas 129,27has, devendo ser refeitos os cálculos realizados pelo fisco.

Requer, ao final, o cancelamento do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/104.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve qualquer manifestação acerca da alteração realizada em relação ao valor da terra nua (VTN), **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal - não comprovação da área de utilização limitada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC que manteve o lançamento em face da exclusão, indevida, da tributação de 968,0ha de área de utilização limitada/reserva legal, decorrente do processamento da DITR/2003, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.629,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 77/83) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 25/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Em relação às áreas de preservação permanente (APP) e cobertas com florestas nativas/reserva legal (ARL), vale transcrever o art. 10 da Lei nº 9.393/96, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador do ITR 2003:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*, com a redação dada pela *Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989*;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (*Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001*)

Nota-se que o ITR somente incidirá sobre as áreas aproveitáveis, que se constituem em fatos geradores de renda, excluindo-se de sua incidência as áreas de interesse ambiental ou imprestáveis para exploração.

Entretanto, para que o contribuinte possa se beneficiar excluindo tais áreas da tributação, há de comprovar que tais áreas não estão sendo indevidamente utilizadas em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias. Para tanto, deverão ser cumpridos requisitos formais, além dos substanciais. No caso da APP e de Florestas Nativas, para que essas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR, desde o exercício de 2001 – com o advento da *Lei nº 10.165/00*, que alterou a redação do art. 17-O da *Lei nº 6.938/81* – passou a ser obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Trata-se, portanto, de exigência assentada em lei.

Vale registrar, que não se discute se a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal prescindem de declaração ou ato administrativo do poder público, mas sim das condições para que aludidas áreas possam ser excluídas da tributação pelo ITR, condições essas previstas em normatização tributária própria, que ultrapassa a esfera da legislação estritamente ambiental.

Ademais, cabe salientar, que a entrega do ADA tem por escopo possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas em DITR, até mesmo porque aquele órgão é que dispõe de estrutura organizacional para checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida nas declarações apresentadas. Assim, uma vez entregue o ADA, para fins tributários, há uma presunção relativa de que as áreas nele consignadas possuem interesse de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo assim sua dedução da área tributável do imóvel.

Portanto, ao teor da legislação de regência, para que as áreas de preservação permanente e florestas nativas não integrem a área tributável do imóvel para fins de cálculo do ITR é necessária a apresentação do ADA ao IBAMA.

Todavia, considerando que a lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do ADA, este CARF, por reiterada jurisprudência, tem admitido que sua entrega **ocorra até o início da ação fiscal**, em respeito à espontaneidade do contribuinte, situação que não ocorreu no presente feito. Também não houve averbação da ARL na matrícula do imóvel, razão pela qual não há como acatar a existência de reserva legal declarada em relação ao imóvel objeto do lançamento.

Ademais, no que tange a prescindibilidade da apresentação do ADA tempestivo para reconhecimento de áreas de utilização limitada, e a comprovação da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 122:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante)**, conforme, Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, e como bem fundamentado na decisão recorrida, diante da ausência de averbação da ARL, restaram desatendidos os requisitos exigidos para exclusão da área pleiteada como dedutível, portanto correto o lançamento acompanhado das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência.

Quanto ao pedido de redução da área total do imóvel, cabe salientar que não é permitido a alteração pretendida posto que importaria em retificação da DITR/2003, visando reduzir ou excluir tributo, o que somente pode ocorrer antes de iniciado o procedimento fiscal, ao teor do art. 147, § 1º do CTN, requisito este não preenchido nos autos.

Ainda que assim fosse, não foram juntados os documentos necessários a comprovar a pretensão recursal. O memorial descritivo trazido (fls. 100/104), corrigindo a área total do imóvel, por si só, não é suficiente para comprovar a redução da área tributável, sendo imprescindível a efetiva demonstração da retificação da referida área **na matrícula do imóvel**, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), logo nada a prover em relação a redução pleiteada.

Portanto, não restando acostada a certidão e/ou matrícula imobiliária atualizada contemplando a alteração na área total do imóvel, tem-se que os registros contidos na certidão anteriormente juntada (fls. 53/61) permanecem ativos e produzindo todos os seus efeitos legais, na exata dicção do art. 252 da Lei nº 6.015/73:

Art. 252 - O registro, **enquanto não cancelado**, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. *(Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)*

Em relação ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração do ITR, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do ITR - exercício de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto